



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 32

QUINTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 2005

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2005/A, de 3 de Agosto:

Estabelece o regime jurídico dos apoios à construção de habitação própria e à construção de habitação de custos controlados na Região Autónoma dos Açores.....

766

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Despacho Normativo n.º 48/2005:

Aprova o regime de distribuição de actividades dos docentes. Revoga o Despacho Normativo n.º 219/98, de 13 de Agosto e o Despacho Normativo n.º 37/2001, de 16 de Agosto.

774

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 62 /2005:

Altera a Portaria n.º 49/2002 de 13 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 84/2002 de 29 de Agosto e n.º56/2003 de 17 de Julho, que estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas..... 776

Portaria n.º 63/2005:

Aprova o calendário venatório da Ilha de S. Miguel. Revoga a Portaria n.º 68/2004, de 5 de Agosto.... 777

Portaria n.º 64/2005:

Aprova o calendário venatório da Ilha do Pico. Revoga a Portaria n.º 59/2004, de 1 de Julho..... 778

Portaria n.º 65/2005:

Aprova o calendário venatório da Ilha do Faial. Revoga a Portaria n.º 57/2004, de 1 de Julho..... 779

Portaria n.º 66/2005:

Adopta os critérios de atribuição de quantidade de referência (QR) existentes na Reserva Nacional (RN) de quotas leiteiras. Revoga a Portaria n.º 17/2004 de 11 de Março..... 780

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2005/A,

de 3 de Agosto

Estabelece o regime jurídico dos apoios à construção de habitação própria e à construção de habitação de custos controlados na Região Autónoma dos Açores.

O presente diploma vem estabelecer um novo regime jurídico de apoios à construção de habitação própria e à construção de habitação de custos controlados na Região Autónoma dos Açores.

Os apoios contemplados vão desde a cedência de projectos tipo de habitação, de loteamento e de infra-estruturas, à cedência de lotes infra-estruturados e de solos por infra-estruturar e ainda à participação financeira, a fundo perdido, no investimento realizado, ou a realizar, na aquisição de solos e sua infra-estruturação e nos estudos e projectos correspondentes.

Para além dos beneficiários tradicionais deste tipo de apoios - pessoas singulares, cooperativas de habitação e construção e empresas construtoras ou promotoras de empreendimentos imobiliários -, o novo regime estende-se às instituições particulares de solidariedade social e a outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais.

A par da ampliação do leque dos beneficiários, consagra-se, pela primeira vez, a possibilidade de se construir a custos controlados tendo em vista o arrendamento habitacional, tanto no regime de renda apoiada como no de renda condicionada, o que poderá constituir, para muitos agregados familiares, uma verdadeira alternativa ao tradicional mercado da compra e venda deste tipo de habitações.

Em ordem a imprimir maior rigor e disciplina na utilização dos apoios por parte dos respectivos beneficiários e ao mesmo tempo preservar os superiores interesses da Região, os lotes infra-estruturados e os solos por infra-estruturar passam a ser cedidos sob reserva de propriedade, pelo que

a mesma só se transmitirá plenamente depois do cessionário cumprir com as obrigações consideradas relevantes para o efeito.

Para além das inovações anteriormente referidas, consagram-se outras, desta feita visando cercear comportamentos ou acções de ordem especulativa em torno de habitações que, fruto do investimento público realizado, hajam sido construídas ou adquiridas a preços significativamente mais acessíveis do que aqueles que resultariam do funcionamento do mercado correspondente.

Com efeito, os apoios ora instituídos visam favorecer a diminuição das carências habitacionais dos agregados familiares de menores recursos e não o enriquecimento, por influência especulativa, desses mesmos agregados, nem de terceiros em transmissões subsequentes. Nestes termos, a posterior transmissibilidade de tais habitações não pode desvirtuar os fins que estão na origem do investimento público realizado, impondo-se garantir que ao esforço da Região correspondam os benefícios sociais que lhe estão subjacentes e que estes, em última instância, possam perdurar no maior espaço de tempo possível.

Deste modo, ao contrário do que se previa no Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, as habitações passam a ficar sujeitas a um regime de inalienabilidade pelo período de 10 anos, a contar, consoante o caso, da data da aquisição ou da emissão da licença de utilização e, simultaneamente, a um regime de fixação administrativa de preços máximos nas transmissões que venham a ocorrer num período de 30 anos a contar daquelas datas.

Por último, no mesmo contexto, a Região passa a dispor de um direito de preferência, com eficácia real, na primeira transmissão dos fogos construídos para habitação própria permanente do construtor ou para arrendamento e na segunda transmissão nos restantes casos.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos apoios à construção de habitação própria e à construção de habitação de custos controlados na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Formas de apoio

1 - Os apoios previstos no presente diploma revestem a forma de:

- a) Cedência de lotes infra-estruturados;
- b) Cedência de solos por infra-estruturar;
- c) Cedência de projectos de loteamento e de infra-estruturas;
- d) Cedência de projectos tipo de habitação;
- e) Comparticipação financeira, a fundo perdido, no investimento realizado, ou a realizar, na aquisição dos solos, na infra-estruturação dos mesmos e nos estudos e projectos correspondentes.

2 - A cedência dos projectos referida nas alíneas c) e d) do número anterior é feita a título gratuito.

3 - Os apoios previstos no n.º 1 não são cumuláveis com os previstos nos capítulos V e VIII do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) «Beneficiário» todo aquele que preencha as condições previstas no presente diploma para ser apoiado;
- b) «Agregado familiar»:
 - i) Conjunto de pessoas constituído pelos cônjuges ou por duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, seus ascendentes e descendentes até ao 2.º grau, adoptados restritamente, e menores confiados àqueles com vista a futura adopção ou em situação de tutela, colaterais até ao 3.º grau e afins, desde que com eles vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;
 - ii) Conjunto constituído por pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, seus ascendentes e descendentes até ao 2.º grau, adoptados restritamente e menores confiados àquela com vista a futura adopção ou em situação de tutela, colaterais até ao 3.º grau e afins, desde que com ela vivam em comunhão de mesa e habitação;

- c) «Pessoa portadora de deficiência» aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica susceptível de provocar restrições de capacidade para o trabalho ou angariação de meios de subsistência, possua, comprovadamente, grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%;
- d) «Rendimento mensal bruto (Rmb)» o quantitativo que resulte da divisão por 12 dos rendimentos auferidos, sem dedução de quaisquer encargos, por todos os elementos do agregado familiar durante o ano civil anterior ao da candidatura;
- e) «Índice 100 do regime geral da função pública (I100)» o valor previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, anualmente actualizado por portaria do Ministro das Finanças;
- f) «Rendimentos» as remunerações provenientes de trabalho subordinado ou independente, incluindo ordenados, salários e outras remunerações do trabalho, tais como diuturnidades, horas extraordinárias e subsídios, os rendimentos provenientes de participações em sociedades comerciais ou rendas de prédios rústicos e urbanos, as pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras, rendimento social de inserção, subsídio de desemprego e ainda as resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, agropecuária e piscatória, incluindo os subsídios auferidos em razão destas actividades, com excepção do subsídio familiar;
- g) «Prédios rústicos e urbanos» os classificados como tal no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro;
- h) «Área bruta da habitação»:
 - i) «Unifamiliar» o somatório do espaço circunscrito pelas paredes exteriores da habitação, que pode desenvolver-se num ou mais pisos;
 - ii) «Multifamiliar» a superfície total da habitação medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes separadoras das habitações, incluindo varandas privadas e a quota-parte que lhes corresponda nos espaços comuns do edifício e excluindo as dependências destinadas a garagens e arrecadações e respectivos acessos.
- i) «Edifício» a unidade familiar ou multifamiliar composta pelo conjunto das habitações, das partes acessórias, do equipamento social e dos espaços comerciais conformes com o presente diploma, delimitado pelo perímetro exterior das paredes exteriores das superfícies relativas às áreas habitacionais, não habitacionais e aos espaços comuns, bem como pelos eixos das paredes separadoras de outros edifícios, se for o caso;
- j) «Habitação» a unidade de residência familiar que constitui um edifício ou fracção autónoma do edifício

e compreende os espaços funcionais afectos ao fim habitacional, tais como sala, quartos, instalações sanitárias, corredores, vestíbulos, arrumos, varandas ou terraços privativos;

- l) «Dependências da habitação» os espaços privados periféricos desse fogo, tais como as varandas, os balcões, os terraços, as arrecadações em cave e em sótão (nos edifícios multifamiliares) ou em corpos anexos, e os telheiros e alpendres (nos edifícios unifamiliares), espaços esses exteriores à envolvente que o confina, bem como as partes acessórias, destinadas a arrecadações e garagens, colectivas ou individuais, e respectivos acessos;
- m) «Habitação própria permanente» aquela onde o beneficiário e o seu agregado familiar mantêm estabilizado o seu centro de vida familiar;
- n) «Operações de loteamento e obras de urbanização» as definidas como tal no regime jurídico da urbanização e da edificação;
- o) «Equipamento social» as áreas construídas destinadas a apoio social, cultural e desportivo das famílias, designadamente salas de condomínio, infantários, lares para a terceira idade, centros de dia e serviços colectivos de limpeza, de lavandarias e outros, desde que justificada a sua função social relativamente às famílias a que se destinam;
- p) «Espaços comerciais» as áreas construídas, integradas nos edifícios, destinadas ao exercício de actividade comercial;
- q) «Área bruta das partes acessórias» o total das superfícies das garagens individuais, dos lugares de garagem ou das arrecadações, sendo cada unidade medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e pelos eixos separadores dessas unidades, incluindo a quota-parte que lhe corresponda nos espaços comuns de circulação e acesso.

Artigo 4.º

Parâmetros e valores

A edificação de fogos a custos controlados está sujeita aos parâmetros e valores em vigor para a habitação de custos controlados, nomeadamente quanto aos custos de construção por metro quadrado e aos valores máximos de venda, ou outros contratualmente estabelecidos.

Artigo 5.º

Áreas

1 - As habitações a construir, de acordo com a respectiva tipologia, têm como limites mínimos de área bruta os previstos no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e como limites máximos os constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - A área bruta das habitações unifamiliares poderá compreender uma margem adicional de até 20%, nos termos a definir em diploma regulamentar.

3 - A área bruta habitacional total dos edifícios multifamiliares de cada empreendimento tem como limite máximo

o que resultar da aplicação dos valores de área bruta indicados no n.º 1 às diversas tipologias que o constituem, podendo admitir-se uma margem adicional de 3% que nunca pode resultar num acréscimo de área por fogo superior a 10%, salvo em casos excepcionais relacionados com necessidades de conformação do projecto.

4 - Nos edifícios multifamiliares a área bruta total do equipamento social e espaços comerciais não pode ser superior a 20% da área bruta total das áreas habitacionais e partes acessórias dos fogos do empreendimento em que estão integrados, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados e aprovados pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação, designadamente naqueles em que a natureza do empreendimento justifique uma maior predominância da vertente do equipamento social.

Artigo 6.º

Beneficiários e finalidade dos apoios

1 - São beneficiárias dos apoios previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º as pessoas singulares para construção de habitação própria permanente.

2 - São beneficiárias dos apoios previstos nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º as cooperativas de habitação e construção para a construção de habitação de custos controlados destinada a venda para habitação própria permanente dos seus membros ou a arrendamento habitacional em regime de renda condicionada aos mesmos.

3 - São beneficiárias dos apoios previstos nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º as instituições particulares de solidariedade social e outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais para construção de habitação de custos controlados destinada a arrendamento em regime de renda apoiada.

4 - São beneficiárias dos apoios previstos nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 2.º as empresas construtoras ou promotoras de empreendimentos imobiliários para construção de habitação de custos controlados destinada a venda para habitação própria permanente ou a arrendamento habitacional em regime de renda condicionada.

Artigo 7.º

Cumulação de apoios

1 - As pessoas singulares, as cooperativas de habitação e construção, as instituições particulares de solidariedade social e outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais podem beneficiar, cumulativamente, dos apoios previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º

2 - As empresas promotoras ou construtoras de empreendimentos imobiliários podem beneficiar, cumulativamente, dos apoios previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º ou, em alternativa, dos apoios previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do referido artigo.

3 - O apoio previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º não é cumulável com qualquer outra forma de apoio prevista no presente diploma.

Artigo 8.º

Condições de acesso aos apoios para construção de habitação própria permanente

1 - O acesso aos apoios para construção de habitação própria permanente depende da verificação cumulativa das seguintes condições, a aferir pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação:

- a) Não ter sido, nem estar a ser, o interessado ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar, beneficiado por este ou por qualquer outro apoio à habitação atribuído por organismos da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- b) Não ser o interessado, ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar, proprietário de prédios urbanos, excepto se estes se encontrarem exclusivamente afectos à actividade profissional destes;
- c) Não ser o interessado, ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar, proprietário de prédios rústicos, salvo se o somatório das respectivas áreas não ultrapassar um valor a fixar e não sejam passíveis de operações de loteamento e obras de urbanização, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo;
- d) Não ser o rendimento mensal bruto do agregado superior ao limite máximo resultante do produto dos coeficientes indicados no anexo II, tendo como aferidor o índice 100 do regime geral da função pública do ano a que aquele se reporta, pelo número de elementos do agregado familiar;
- e) Possuir capacidade financeira para fazer face aos custos de construção da habitação.

2 - Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior os interessados descendentes de agregado familiar apoiado por qualquer programa de apoio à habitação que entretanto hajam constituído novo agregado familiar.

3 - Caso os prédios referidos na alínea c) do n.º 1 sejam a única fonte de rendimento do agregado familiar e não sejam passíveis de operações de loteamento e obras de urbanização, não poderá o somatório das respectivas áreas exceder um valor a fixar.

4 - Os valores referidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 3 serão fixados em diploma regulamentar.

Artigo 9.º

Presunção de rendimentos

1 - No caso de indivíduo maior que não apresente rendimentos do trabalho dependente ou independente ou que declare rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional e não faça prova dos mesmos ou de estar incapacitado para o trabalho ou reformado por velhice ou invalidez, presume-se, para efeito do cômputo do rendimento anual bruto do respectivo agregado familiar, que aquele auferir um rendimento mensal de valor correspondente a um salário mínimo nacional praticado na Região Autónoma dos

Açores, salvo se se comprovar que auferir rendimentos superiores, caso em que serão estes os relevantes para o efeito.

2 - A presunção estabelecida na primeira parte do número anterior é afastada mediante prova de que a ausência de rendimentos se deve à verificação de uma das seguintes situações no agregado familiar:

- a) Estar a frequentar estabelecimento de ensino e não possuir idade superior a 25 anos;
- b) Exercício da actividade de doméstica, não podendo, porém, ser considerado como tal mais do que um elemento do agregado familiar;
- c) Estar desempregado.

Artigo 10.º

Condições de acesso aos apoios para construção de habitação de custos controlados

1 - O acesso aos apoios para construção de habitação de custos controlados por parte das cooperativas de habitação e construção depende da verificação cumulativa das seguintes condições, a aferir pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação:

- a) Exercer a actividade de acordo com os princípios cooperativos e dispor de contabilidade regularmente organizada;
- b) Ter a situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social portuguesa;
- c) Ter a situação tributária regularizada perante o Estado Português;
- d) Ter cumprido, ou estar a cumprir, com as obrigações decorrentes de contratos celebrados para o mesmo fim;
- e) Apresentar acta da assembleia geral de que conste a deliberação que aprova a construção das habitações ao abrigo do presente regime;
- f) Apresentar garantias de disponibilidade financeira, designadamente de obtenção de financiamentos para a construção das habitações;
- g) Ser proprietário ou promitente comprador dos terrenos destinados à construção das habitações, caso a candidatura vise o apoio previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º;
- h) Os projectos obedecerem aos parâmetros e valores legalmente definidos para habitação de custos controlados, caso a candidatura não vise o apoio previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º;
- i) Assegurar que os projectos reúnem as condições para serem aprovados pelo município competente, caso a candidatura não vise o apoio previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º

2 - O acesso aos apoios para construção de habitação de custos controlados por parte das instituições particulares de solidariedade social e de outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais depende da verificação cumulativa das condições

previstas nas alíneas b) a i) do número anterior, as quais serão aferidas pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação.

3 - O acesso aos apoios para construção de habitação de custos controlados por parte das empresas construtoras ou promotoras de empreendimentos imobiliários depende da verificação cumulativa das seguintes condições, a aferir pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação:

- a) Ter idoneidade comercial;
- b) Ter capacidades financeira, económica e técnica para construção das habitações;
- c) Ter alvará adequado ao valor e à natureza do empreendimento a construir;
- d) Ter a situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o respectivo estabelecimento principal;
- e) Ter a situação tributária regularizada perante o Estado Português ou perante o Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o respectivo estabelecimento principal;
- f) Ter cumprido, ou estar a cumprir, com as obrigações decorrentes de contratos celebrados para o mesmo fim;
- g) Ser proprietário ou promitente comprador dos terrenos destinados à construção das habitações, caso a candidatura vise o apoio previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º;
- h) Os projectos obedecerem aos parâmetros e valores legalmente definidos para habitação de custos controlados, caso a candidatura não vise o apoio previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º;
- i) Assegurar que os projectos reúnem condições para serem aprovados pelo município competente, caso a candidatura não vise o apoio previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 11.º

Cedência de lotes e solos

1 - Os lotes infra-estruturados e os solos por infra-estruturar são cedidos, sob reserva de propriedade, mediante concurso público, promovido pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação, ou por ajuste directo, se os cessionários forem cooperativas de habitação e construção, instituições particulares de solidariedade social e outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2 - Poderá ainda haver lugar a cedência de lotes infra-estruturados a pessoas singulares, mediante ajuste directo, quando tais lotes ficarem por atribuir no âmbito do procedimento concursal respectivo ou, tendo-o sido, o contrato de cedência haja sido resolvido.

3 - No caso de cedência de lotes infra-estruturados a pessoas singulares terão estas de suportar um preço, o qual será fixado em cada procedimento por despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e património e de habitação.

4 - No caso de cedência de solo por infra-estruturar constitui obrigação e encargo do cessionário a sua infra-estruturação.

5 - Até à conclusão da construção das habitações não poderão ser constituídos, para além dos previstos no presente diploma, quaisquer ónus ou encargos sobre os lotes e solos cedidos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 - É permitida a constituição de hipotecas a favor de instituições de crédito destinadas a garantir empréstimos contraídos para a construção das habitações.

7 - A instituição de crédito a favor de quem a hipoteca for constituída deve fiscalizar, durante o período de utilização do empréstimo, a efectiva aplicação do crédito ao fim referido no número anterior.

Artigo 12.º

Regulamentação dos concursos

Os concursos públicos a realizar com vista à cedência de lotes infra-estruturados ou de solos por infra-estruturar regulam-se pelo disposto no presente diploma, pelos diplomas que o regulamentem e pelas peças concursais respectivas, as quais serão aprovadas por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de habitação.

Artigo 13.º

Valor da participação financeira

O valor da participação financeira prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º e as condições contratuais atinentes serão negociados com o beneficiário proponente, tendo em conta o valor do investimento realizado ou a realizar por este e os parâmetros e valores previstos no artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 14.º

Adquirentes e arrendatários das habitações construídas a custos controlados

1 - As habitações construídas a custos controlados ao abrigo do presente diploma só poderão ser vendidas ou arrendadas a pessoas singulares que reúnam, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 8.º, as quais serão aferidas pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação.

2 - A presunção de rendimentos prevista no artigo 9.º aplica-se aos adquirentes e arrendatários referidos no número anterior.

Artigo 15.º

Seleção dos adquirentes das habitações construídas por empresas construtoras ou promotoras de empreendimentos imobiliários

1 - A selecção dos adquirentes das habitações construídas pelas empresas construtoras ou promotoras de empreen-

dimentos imobiliários ao abrigo do presente diploma é feita por concurso público, promovido pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação.

2 - O concurso referido no número anterior rege-se pelo disposto no presente diploma, pelos diplomas que o regulamentem e pelas peças concursais respectivas, as quais serão aprovadas por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de habitação.

Artigo 16.º

Fixação de rendas no regime de renda condicionada

Pelo arrendamento das habitações construídas a custos controlados ao abrigo do presente diploma, em regime de renda condicionada, não podem ser cobradas rendas superiores às que resultarem da aplicação do disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou da proposta do promotor, quando inferiores.

Artigo 17.º

Instrução dos processos de candidatura

1 - Os processos de candidatura são instruídos pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação, nos termos a definir em diploma regulamentar.

2 - A direcção da instrução compete ao director regional competente em matéria de habitação, com poderes de delegação.

Artigo 18.º

Decisão dos processos de candidatura

Os processos de candidatura são sujeitos a decisão do membro do Governo Regional competente em matéria de habitação, podendo esta ser objecto de delegação.

Artigo 19.º

Inalienabilidade

1 - As edificações construídas com os apoios previstos no presente diploma ficam sujeitas a um regime de inalienabilidade pelo período de 10 anos a contar da data da aquisição ou da data da emissão da licença de utilização no caso de se destinarem a habitação própria permanente do construtor ou a arrendamento.

2 - Se o proprietário pretender alienar a habitação antes do termo do prazo referido no número anterior, pode requerer ao departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação o levantamento do regime de inalienabilidade, mediante o pagamento à Região Autónoma dos Açores de uma importância a fixar em diploma regulamentar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - No caso de morte ou invalidez permanente e absoluta do proprietário ou do respectivo cônjuge o regime de inalienabilidade cessa automaticamente, sem que isso implique qualquer pagamento à Região Autónoma dos Açores.

4 - O regime de inalienabilidade caduca nos casos em que haja lugar à adjudicação ou venda da habitação em processo de execução para pagamento de dívidas decorrentes de empréstimos contraídos com vista à construção ou aquisição daquela, mas não exonera o executado do pagamento à Região Autónoma dos Açores da importância referida no n.º 2.

5 - A caducidade do ónus inalienabilidade pelo decurso do respectivo prazo determina o averbamento officioso deste facto.

6 - A verificação do disposto nos n.os 1 a 3 é aferida pelo notário no momento da celebração da escritura de compra e venda da habitação.

Artigo 20.º

Registos

Estão sujeitos a registo:

- a) A reserva de propriedade prevista no n.º 1 do artigo 11.º;
- b) O regime de inalienabilidade previsto no artigo 19.º;
- c) Os prazos para início e conclusão das obras previstos no artigo 21.º;
- d) O direito de preferência e as restrições ao preço de venda previstos no artigo 24.º.

Artigo 21.º

Obrigações

1 - Os cessionários de lote infra-estruturado e de projecto tipo de habitação para construção de habitação própria permanente ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Iniciar a construção no prazo de seis meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto por parte do município respectivo e concluí-la no prazo de três anos a contar da data do auto de cessão;
- b) Executar a obra de acordo com o projecto aprovado;
- c) Cooperar nas acções de fiscalização e controlo exercidas pela Região Autónoma dos Açores na fase da execução da obra;
- d) Constituir, no prazo máximo de 30 dias após a emissão da licença de utilização, seguro sobre o imóvel que preveja a cobertura de fenómenos sísmicos;
- e) Não utilizar a habitação construída para outro fim que não da habitação própria permanente;
- f) Cooperar nas acções de fiscalização e controlo exercidas pela Região Autónoma dos Açores no âmbito da instrução do processo de candidatura, fornecendo os meios probatórios que forem solicitados em ordem à avaliação da situação patrimonial, financeira e económica do agregado familiar;
- g) Comunicar, até à data da notificação da decisão, todas as alterações entretanto ocorridas e relevantes para a atribuição do apoio, designadamente as relacionadas com rendimentos e composição do agregado familiar;
- h) Proceder aos registos previstos no presente diploma.

2 - As cooperativas de habitação e construção, para além das obrigações referidas nas alíneas a), b), c) e h) do número anterior, ficam ainda obrigadas a remeter ao departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação:

- a) Os processos individuais dos potenciais adquirentes e arrendatários para efeitos da aferição a que alude o artigo 14.º;
- b) As minutas do contrato tipo de promessa de compra e venda e de arrendamento das habitações para efeitos de aprovação;
- c) As cópias das escrituras de compra e venda e dos contratos de arrendamento, no prazo máximo de 30 dias após a data da respectiva celebração.

3 - As instituições particulares de solidariedade social e outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais ficam sujeitas às obrigações referidas nas alíneas a), b), c) e h) do n.º 1 e, com as devidas adaptações, às obrigações referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

4 - As empresas construtoras ou promotoras de empreendimentos imobiliários, para além das obrigações referidas nas alíneas a), b), c) e h) do n.º 1, ficam ainda sujeitas às obrigações referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2.

5 - Os adquirentes de habitações construídas ao abrigo do presente diploma, para além das obrigações referidas nas alíneas e), f), e g) do n.º 1, ficam ainda sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Constituir, no prazo máximo de 30 dias após a celebração da escritura pública de aquisição, seguro sobre o imóvel que preveja a cobertura de fenómenos sísmicos;
- b) Proceder aos registos referidos nas alíneas b) e d) do artigo 20.º do presente diploma.

6 - Enquanto perdurar o regime de inalienabilidade, é obrigatória a constituição do seguro referido na alínea d) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 5.

7 - A omissão da comunicação referida na alínea g) do n.º 1 é sancionável nos termos previstos no n.º 8 do artigo seguinte.

8 - A requerimento dos interessados, os prazos previstos no presente artigo podem ser prorrogados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de habitação, desde que os motivos invocados sejam atendíveis.

Artigo 22.º

Sanções

1 - O incumprimento das obrigações previstas nas alíneas a), c) e h) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º determina, consoante os casos, a resolução do contrato de cessão ou a restituição à Região Autónoma dos Açores do montante da comparticipação financeira concedida nos termos do artigo 13.º, acrescido dos juros a que houver lugar à data da verificação do incumprimento.

2 - O incumprimento da obrigação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º é sancionado com multa de (euro) 5000, no caso de o beneficiário ser pessoa singular, e de (euro) 15000, por fogo, no caso de o beneficiário ser pessoa colectiva, salvo se o incumprimento se ficou a dever a imperativos de natureza técnica, comprovados e reconhecidos pelos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação.

3 - O incumprimento das obrigações previstas na alínea d) do n.º 1, na alínea a) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 21.º determina, consoante o caso, a suspensão do início da contagem do prazo do ónus de inalienabilidade, ou a suspensão do prazo de vigência desse ónus a contar da data do incumprimento e enquanto este se verificar.

4 - O incumprimento da obrigação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º determina:

- a) Nos casos em que tenha havido cedência de lote infra-estruturado, o pagamento de uma multa de montante equivalente ao valor de mercado daquele, à data do incumprimento, deduzido o valor pago pelo cessionário nos termos do n.º 3 do artigo 11.º devidamente actualizado;
- b) Nos restantes casos, o pagamento de uma multa de montante equivalente ao dobro do valor investido pela Região Autónoma dos Açores, devidamente actualizado à data do incumprimento, calculado em função da permissão do fogo no caso de fracção autónoma.

5 - O incumprimento da obrigação prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º determina a exclusão da candidatura.

6 - O incumprimento das obrigações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 21.º é sancionado com multa de (euro) 500 por fogo.

7 - O incumprimento da obrigação prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 21.º é sancionado com a multa referida na alínea b) do n.º 4 do presente artigo.

8 - A prestação de falsas declarações, para além da comunicação às autoridades competentes em matéria criminal, determina a impossibilidade de o beneficiário se candidatar a qualquer programa de apoio à habitação promovido pela Região Autónoma dos Açores e, consoante o caso, a exclusão da candidatura, a revogação da decisão de concessão do apoio, a restituição dos projectos que hajam sido cedidos, a resolução do contrato de cessão do bem imóvel e a resolução do contrato de compra e venda da habitação.

Artigo 23.º

Resolução do contrato de cessão

1 - A resolução do contrato de cessão confere à Região Autónoma dos Açores o direito de exigir do cessionário a demolição da obra feita ou, se o preferir, o direito de ficar com essa obra, mediante o pagamento de um valor nunca superior a 70% do investimento realizado por aquele.

2 - Se à data da resolução do contrato subsistirem créditos hipotecários que onerem o bem imóvel cedido, estes são

liquidados em primeiro lugar por conta da importância que for apurada nos termos do número anterior, cabendo ao cessionário o remanescente dessa liquidação, caso exista.

3 - A resolução do contrato de cessão é comunicada ao cessionário por carta registada com aviso de recepção e produz efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

Artigo 24.º

Direito de preferência e restrições ao preço de venda

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 2, 3 e 8 do presente artigo, a Região Autónoma dos Açores goza de direito de preferência, com eficácia real:

- Na primeira transmissão dos fogos construídos para a habitação própria permanente do construtor;
- Na primeira transmissão dos fogos construídos para arrendamento;
- Na segunda transmissão dos fogos construídos para habitação própria permanente dos adquirentes.

2 - Na situação prevista na alínea b) do número anterior, o direito de preferência da Região não prevalece sobre o direito de preferência do arrendatário.

3 - Na situação prevista na alínea c) do n.º 1, se o alienante for um cooperante, o direito de preferência da Região não prevalece sobre o direito de preferência da cooperativa previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de Novembro.

4 - Pelo período de 30 anos a contar da data da aquisição, ou da data da emissão da licença de utilização caso o fogo construído se destine a habitação própria permanente do construtor ou a arrendamento, o valor máximo de venda do fogo nas transmissões a que alude o n.º 1, assim como em todas as subsequentes que venham a ocorrer naquele período, é fixado pela Região Autónoma dos Açores, através do departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação.

5 - O valor a fixar nos termos do número anterior tem por referência, consoante o caso, o valor de construção por metro quadrado apurado no final da obra ou o valor da primeira aquisição, revistos de acordo com os índices publicados pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores para a habitação, acrescido de uma actualização anual à taxa prevista para o regime de renda condicionada.

6 - A actualização referida na parte final do número anterior não se aplica aos fogos que tenham estado, ou estejam, arrendados no regime da renda condicionada.

7 - A intenção de venda tem de ser comunicada pelo proprietário ao departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação, a quem cabe desencadear o processo de preferência previsto no presente artigo.

8 - Não estão sujeitas ao exercício do direito de preferência as transmissões por morte e as que venham a efectuar-se a favor dos cônjuges.

Artigo 25.º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado no prazo de 90 dias.

Artigo 26.º

Norma revogatória

São revogados os capítulos II e IV do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, com excepção das disposições que prevêem apoios às autarquias para construção de habitação social destinada a realojamento.

Artigo 27.º

Produção de efeitos

O regime previsto no presente diploma produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do diploma regulamentar previsto no artigo 25.º

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de Abril de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

	Tipologias					
	T0	T1	T2	T3	T4	T5
Área bruta (metros quadrados)	50	65	85	105	114	130

Anexo II

[a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º]

Número de elementos do agregado familiar	Coefficiente máximo
Um	3,1
Dois	2,0
Três	1,8
Quatro	1,45
Cinco	1,2
Seis ou mais	1,05

Límite máximo de rendimento = número de elementos × coeficiente × I100.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Despacho Normativo n.º 48/2005,

de 11 de Agosto

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho, torna-se necessário alterar o regime de distribuição de actividades dos docentes, nomeadamente no que respeita à aplicação do Despacho Conjunto n.º 511/98, de 9 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 174, II Série, de 30 de Julho de 1998, e aplicado ao sistema educativo regional pelo Despacho Normativo n.º 219/98, de 13 de Agosto.

Tendo em conta o imperativo de lançar atempadamente o próximo ano lectivo, torna-se urgente introduzir as necessárias alterações, o que se faz pelo presente despacho, sem prejuízo de se proceder, com a celeridade possível, à regulamentação do artigo 139.º do Regime Jurídico da Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho.

Para evitar a dispersão da matéria referente à organização dos tempos lectivos, opta-se por revogar o Despacho Normativo n.º 37/2001, de 16 de Agosto, e os esclarecimentos complementares referentes ao ensino secundário, à educação especial e ao ensino nocturno, integrando as normas relevantes no presente despacho e refazendo-se a tabela que lhe estava anexa, por forma a reflectir a totalidade da actividade semanal dos docentes e a prever as situações referentes ao 1.º ciclo do ensino básico, à educação pré-escolar, à educação especial e ao ensino secundário.

O presente despacho é de carácter transitório, tendo vigência até à entrada em vigor do diploma a que se refere o artigo 139.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos das disposições conjugadas do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 4 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 80.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho, determina o seguinte:

1. Tendo presente o disposto no n.º 5 do artigo 144.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, e até que seja regulamentado o n.º 3 do artigo 139.º daquele diploma, o limite e a forma de gestão do crédito global são os constantes dos artigos 16.º a 22.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2002/A, de 11 de Setembro.
2. No âmbito da organização do ano escolar, deve o órgão executivo de cada unidade orgânica proceder à aprovação de um plano de distribuição do serviço docente, identificando detalhadamente os recursos envolvidos, que assegure a ocupação plena dos alunos dos ensinos básico e secundário em actividades educativas, durante o seu horário lectivo, incluindo as de ausência imprevista do respectivo docente a uma ou mais aulas, e permita dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 31/2001, de 15 de Junho.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser consideradas, entre outras, as seguintes actividades educativas:
 - a) Apoio educativo em trabalho directo com os alunos, incluindo o acompanhamento de alunos motivado pela ausência do respectivo docente;
 - b) Realização de actividades de complemento curricular;
 - c) Orientação e acompanhamento de actividades em salas de estudo e salas de encaminhamento disciplinar;
 - d) Dinamização de clubes temáticos organizados nos termos do artigo 106.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho.
 - e) Fomento do uso das tecnologias da informação e comunicação;
 - f) Leitura orientada, entendendo-se como tal a promoção de competências específicas nas áreas curriculares das línguas;
 - g) Orientação em tarefas de pesquisa bibliográfica e na Internet ou na concretização de projectos de investigação;
 - h) Realização de actividades desportivas escolares, nos termos do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos;
 - i) Realização de actividades oficiais, musicais e teatrais;
 - j) Realização de outras tarefas no âmbito do programa de apoio educativo, organizadas nos termos da Portaria n.º 31/2001, de 15 de Junho, e o desenvolvimento e acompanhamento de projectos de carácter técnico-pedagógico em que a escola esteja envolvida.
4. Apenas podem ser constituídos clubes escolares quando existam pelo menos 25 alunos inscritos e com participação efectiva nas actividades semanais a desenvolver pelo clube, não havendo lugar à atribuição da gratificação a que se refere o n.º 7 do artigo 106.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, sempre que o número médio de alunos participantes se torne inferior a 15.
5. A utilização dos recursos disponibilizados nos termos do presente despacho é integrada na requisição de pessoal docente.
6. O tempo lectivo dos docentes é aferido em segmentos de 45 minutos, agrupáveis em blocos lectivos de 90 minutos.
7. Na organização da componente lectiva do horário semanal dos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo a educação especial e os ensinos artístico e profissional, é aplicada a tabela anexa ao presente despacho, do qual faz parte integrante.
8. Nos termos do artigo 84.º do ECD, quando o trabalho prestado em regime nocturno é bonificado com o factor 1,5.
9. No horário de trabalho do docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes

- à duração da respectiva prestação semanal de trabalho, com excepção da componente não lectiva destinada a trabalho individual e à participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos legais e regulamentares.
10. As horas correspondentes à redução da componente lectiva do horário de trabalho a que o docente tenha direito nos termos da lei, determinam o aumento correspondente da componente não lectiva, mantendo-se a obrigação de prestação pelo docente de 35 horas de serviço semanal, sem prejuízo do legalmente fixado.
 11. As horas de redução a que se refere o número anterior destinam-se à prestação de trabalho no estabelecimento de educação e ensino, nos termos do n.º 3 do artigo 82.º do ECD.
 12. As reduções da componente lectiva previstas no artigo 79.º do ECD produzem efeitos no início do ano escolar seguinte ao da verificação dos requisitos exigidos.
 13. Ao número de horas de redução da componente lectiva a que os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário tenham direito pelo exercício de cargos de natureza pedagógica, são sucessivamente subtraídas as horas correspondentes à redução da componente lectiva semanal de que os mesmos já beneficiam por força do artigo 79.º do ECD, nos termos do n.º 3 do artigo 80.º daquele diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho.
 14. O disposto no número anterior não se aplica ao exercício das funções de director de turma, às quais corresponde uma redução no tempo destinado à leccionação de dois segmentos semanais de 45 minutos, nem à orientação e realização de estágios, os quais se regulam pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/A, de 4 de Janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2002/A, de 25 de Junho.
 15. Depois de satisfeito o número de segmentos destinados ao exercício de cargos, constante do regulamento interno da escola, os segmentos em excesso são incluídos no programa de apoio educativo a que se refere a Portaria n.º 31/2001, de 15 de Junho, deduzindo-se no respectivo limite.
 16. A utilização de todos os tempos docentes é obrigatoriamente incluída no relatório a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento de Criação e Funcionamento de Programas de Apoio Educativo, aprovado pela Portaria n.º 31/2001, de 15 de Junho.
 17. As faltas dadas a tempos registados no horário individual do docente são referenciadas a segmentos de 45 minutos.
 18. Excepto quando o órgão executivo autorize o registo parcial, a ausência do docente à totalidade ou a parte do tempo de uma aula de 90 minutos de duração, em qualquer dos casos, é obrigatoriamente registada como falta a dois tempos lectivos.
 19. São revogados:
 - a) Despacho Normativo n.º 219/98, de 13 de Agosto;
 - b) Despacho Normativo n.º 37/2001, de 16 de Agosto.
- 3 de Agosto de 2005. - O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Organização das componentes lectiva e não lectiva semanal dos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo a educação especial e os ensinos artístico e profissional

Horário semanal	Componente lectiva			Componente não lectiva		
	Total (hora)	Aulas (segm.)	Outras (segm.)	Total (hora)	Escola (hora)	T. Indiv. (hora)
a)	b)	c)	d)	e)	f)	g)
35	25	30	3	10	1	9
35	22	22	7	13	4	9
35	20	22	4	15	6	9
35	18	20	4	17	8	9
35	16	17	4	19	10	9
35	14	15	3	21	12	9
35	12	13	3	23	14	9

- a) Duração semanal a que se refere o artigo 76.º do ECD;
- b) Componente lectiva, calculada nos termos das disposições conjugadas dos artigos 77.º e 79.º do ECD;
- c) Tempo destinado à leccionação;
- d) Tempo destinado a outras actividades lectivas e para-lectivas;
- e) Total da componente não lectiva semanal, calculada nos termos dos artigos 77.º e 79.º do ECD;
- f) Tempo destinado à execução de tarefas técnico-pedagógicas, a determinar pelo conselho executivo, nas quais de inclui a coordenação de departamentos e de directores de turma e outras que o regulamento interno da escola determinar.
- g) Tempo destinado a trabalho individual e reuniões, nos termos do artigo 82.º do ECD.

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 62/2005

de 11 de Agosto

Considerando a Portaria n.º 49/2002, de 13 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portaria n.º 84/2002, de 29 de Agosto e n.º 56/2003, de 17 de Julho, que estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas;

Considerando que essas normas estabeleciam que os projectos teriam a duração máxima de duas campanhas subsequentes à da sua aprovação e que a sua conclusão integral não podia ultrapassar a data limite de 30 de Abril de 2005;

Considerando que as alterações climatéricas verificadas na Região Autónoma dos Açores nos últimos anos condicionaram o normal desenvolvimento de determinadas culturas e impossibilitaram os viticultores de cumprirem os prazos de execução dos projectos, por circunstâncias que lhes são alheias;

Considerando que se torna necessário acautelar o cumprimento dos compromissos pelos viticultores sem que, contudo, seja posta em causa a utilização da dotação inicial atribuída a Portugal a título do exercício orçamental comunitário de 2005 para o financiamento do regime de reconversão e reestruturação das vinhas;

Considerando que se justifica, introduzir algumas alterações ao regime previsto nos diplomas supra mencionados, possibilitando, no estrito cumprimento da regulamentação comunitária, a realização de pagamentos antecipados para os projectos que não se encontraram concluídos até 30 de Abril de 2005;

Assim, manda o Governo da região Autónoma dos Açores, ao abrigo da alínea z) do artigo 60 do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 8.º e 15.º da Portaria n.º 49/2002, de 13 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portaria n.º 84/2002, de 29 de Agosto e n.º 56/2003, de 17 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 8.º

Candidaturas

- 1 - As candidaturas podem ser apresentadas na forma de projecto.
- 2 -
- 3 -

Artigo 15.º

Pagamento das ajudas

- 1 -
- 2 - As ajudas, relativas às candidaturas apreciadas e decididas favoravelmente, serão pagas aos beneficiários, em cada ano, até ser atingido o quantitativo a que alude o n.º1 do artigo 14.º do citado Regulamento (CE) n.º1493/99, sendo os montantes que ultrapassem aquele valor pagos aos beneficiários após a notificação da Comissão Europeia, a que se refere o nº2 do artigo 17º do Regulamento (CE) nº 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, ou no exercício orçamental seguinte, se necessário, sendo observado as seguintes condições:

- a) Depois de verificada a execução da medida específica; ou
- b) Após o início da execução de uma medida específica, mediante a prestação de uma garantia bancária, sem prazo, a favor do IFADAP, de montante igual a 120% do valor da ajuda prevista para a medida em causa;
- c) O pedido de pagamento acompanhado da garantia a que se refere a alínea anterior deve ser apresentado até ao dia 23 de Junho de 2005, sendo liberada, no prazo máximo de 90 dias, após a comunicação da conclusão da medida específica;
- d) Se, no âmbito da verificação, se constatar que a medida objecto de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada, mas que a mesma foi executada em mais de 80% da superfície em causa no prazo previsto, a garantia será liberada após dedução de um montante igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução na sua totalidade da superfície.

- 3 - A garantia referida no nº anterior pode ser apresentada pelo viticultor ou por uma organização representativa do sector, substituindo-se esta às responsabilidades individuais dos viticultores candidatos.

4 – Anterior n.º 3."

Artigo 2.º

É aditado o artigo 15º-A, à Portaria nº49/2002, de 13 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portaria nº 84/2002, de 29 de Agosto e nº 56/2003, de 17 de Julho, com a seguinte redacção:

"Artigo 15º-A

Conclusão das Medidas

A medida específica objecto de pagamento antecipado a que se refere o artigo 15º da presente Portaria deve estar concluída até ao final da campanha 2005-2006."

Artigo 3.º

Os projectos aprovados ao abrigo da Portaria nº49/2002, de 13 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias nº 84/2002, de 29 de Agosto e nº 56/2003, de 17 de Julho, que não tenham sido objecto de um pedido de pagamento antecipado de ajuda nos termos previsto na alínea b) do artigo 15º da presente Portaria devem encontrar-se totalmente executados e terem sido objecto de pedido de pagamento até 10 de Maio de 2005, sob pena de serem recuperados os valores das ajudas já pagos.

Artigo 4.º

É revogado o nº 2 do artigo 12º da Portaria nº 49/2002, de 13 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias nº 84/2002, de 29 de Agosto e nº 56/2003, de 17 de Julho.

Artigo 5.º

O presente diploma produz efeitos a 1 de Junho de 2005.

Secretaria Regional de Agricultura e Florestas.

Assinada em 17 de Junho de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Portaria n.º 63/2005

de 11 de Agosto

Ao abrigo do disposto do nº 1 do artigo 15º de Decreto Legislativo Regional nº 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

Artigo 1.º

1- É aprovado o calendário venatório da Ilha de S. Miguel, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2- O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior, é válido para a época venatória de 2005/2006, a qual se inicia a 1 de Julho de 2005 e termina a 30 de Junho de 2006.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a Ilha de S. Miguel, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1 - Na época venatória 2005/2006, é restringida a caça às seguintes espécies:

Coelho – Permitida a caça apenas aos Domingos, a partir das 8 horas, com o limite de duas peças por dia e por caçador. Nos grupos com cinco ou mais caçadores, 10 (dez) peças por dia e por grupo.

Codorniz – Permitida a caça apenas aos Domingos, das 9.00 horas até às 12.00 horas, pelo processo de “Caça de Salto”, com o limite máximo de cinco peças por dia e por caçador.

Pombo da Rocha – Permitida a caça aos Domingos, até às 14 horas, com o limite máximo de 10 (Dez) peças por dia e por caçador.

Narceja - Permitida a caça aos Domingos, pelo processo de “caça de salto”, até às 14 horas, com o limite máximo de 3 (três) peças por dia e por caçador.

Pato - Permitida a caça aos Domingos, até às 14 horas, com o limite máximo de 3 (três) peças por dia e por caçador.

2 – É proibido a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

3 – É proibido caçar ao pombo da rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar.

4 – Na época venatória 2005/2006 é proibido a caça com uso de fúrio.

5 – É proibida, na caça ao coelho, a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins) para a abertura de veredas de passagem.

Artigo 4.º

É proibida a caça com espingarda, nas zonas de protecção à codorniz, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional nº 17/2000/A, de 29 de Junho e na zona de protecção à galinhola, criado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 27/2000/A, de 12 de Setembro, estabelecidas para a Ilha de S. Miguel.

Artigo 5.º

Na época venatória de 2005/2006, é proibida a caça à galinhola e à perdiz vermelha.

Artigo 6.º

1 – Na Época Venatória 2005/2006, é permitido dar uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho (Podengos), sem utilização de armas de fogo, durante toda a época venatória apenas no último Domingo de cada mês, entre as 8:00 horas e as 13:00 horas, na zona compreendida entre a Estrada Regional nº 1 – 1.ª e as barrocas do mar, em redor de toda a ilha de S. Miguel.

2 – No uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, cada caçador ou grupo, não pode utilizar mais do que 12 cães, com tolerância de mais 2 cachorros com menos de um ano, sendo que cada grupo não poderá ser constituído por mais do que 5 pessoas, devendo cada um dos proprietários dos cães ser portador da respectiva Carta de Caçador e Licença dos cães.

3 – No uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, não sendo possível o total controlo da captura de coelhos pelos cães, é imposto um limite de 2 capturas acidentais (dois coelhos) por caçador ou grupo, a partir do qual o respectivo caçador ou grupo deverá dar por terminada a prática desta actividade, prendendo de imediato os cães.

4 – No uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, é proibida a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), a abertura de veredas, a instigação dos cães à captura de qualquer espécie cinegética e a detenção de qualquer tipo de espécies cinegéticas de pena, assim como colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados.

5 – É proibido dar uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, nos terrenos cujas culturas não o permitam, nas zonas assinaladas para a protecção de espécies cinegéticas e nas áreas de sementeira assinaladas no âmbito da recuperação do habitat da codorniz.

6 – É proibida a exibição de qualquer peça de caça, no exterior das viaturas ou atrelados utilizados para o transporte dos cães.

Artigo 7.º

1 – É permitido dar uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães de parar, durante toda a época venatória 2005/2006, salvo nos meses de Março a Setembro, em que o treino dos cães de parar, apenas é permitido aos sábados, domingos, feriados nacionais e regionais, nos terrenos cujas culturas assim o permitam, à excepção das zonas assinaladas para protecção à codorniz, da zona de protecção à galinhola e nas zonas de sementeira assinaladas, no âmbito da recuperação do habitat da codorniz.

2 – É proibido dar uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pena, nos terrenos onde tenha decorrido qualquer tipo de prova de caça, com lançamento de espécies cinegéticas criadas em cativeiro, pelo período de uma semana, a contar da data de realização da prova.

3 – No uso aos cães, de caça de espécies cinegéticas de pena, cada grupo não poderá ser constituído por mais do que 2 pessoas e dois cães, devendo o proprietário de cada cão ser portador da respectiva Carta de Caçador e Licença do cão.

4 – No uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pena, é proibida a utilização de armas de fogo, abater, capturar ou deter espécies cinegéticas, colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados.

Artigo 8.º

É revogada a Portaria nº 68/2004, de 5 de Agosto.

Artigo 9.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de Julho de 2005.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada a 1 de Julho de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Calendário Venatório da Ilha de S. Miguel

Coelho – Do 3º Domingo de Outubro ao 3º Domingo de Dezembro de 2005.

Codorniz – Do 1º Domingo de Dezembro ao último Domingo de Dezembro de 2005.

Pombo da Rocha, Pato e Narceja – Do 3º Domingo de Outubro de 2005 ao 3º Domingo de Janeiro de 2006.

Portaria n.º 64/2005

de 11 de Agosto

Ao abrigo do disposto do nº 1 do artigo 15º de Decreto Legislativo Regional nº 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

Artigo 1º

1 - É aprovado o calendário venatório da Ilha do Pico, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2005/2006, a qual se inicia a 1 de Julho de 2005 e termina a 30 de Junho de 2006.

Artigo 2º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a Ilha do Pico, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

2 – São definidas duas zonas de caça para a Galinhola, delimitadas do seguinte modo:

Zona B – Partindo do Centro de Saúde da Madalena segue pela Estrada Regional n.º 3 (Estrada Longitudinal) até encontrar a Estrada Regional n.º 2 (Corre Água). Daqui segue para a costa Sul pela Estrada Regional n.º 2 até encontrar a Estrada Regional n.º 1 (Silveira) seguindo por esta até à origem.

Abrange as freguesias da Madalena, Criação Velha, Candelária, São Mateus, São Caetano e São João.

Zona B1 – Partindo da casa do guarda do Corre Água no entroncamento Estrada Regional n.º 2 – Caminho Florestal da Serra do Topo segue por este passando pela Lagoa do Caiado, Caveiro, Lagoa do Peixinho, Cabeço da Laje, Cabeço Escuro até encontrar a estrada Regional n.º 1 (Altamora – Piedade). Segue pela Estrada Regional n.º 1 até São Roque do Pico continuando até à origem pela Estrada Regional n.º 2.

Abrange as freguesias da Piedade, Ribeirinha, Santo Amaro, Prainha e São Roque do Pico.

3 – É definida uma zona de caça para o coelho, nas áreas plantadas com vinha, milhos e terrenos cultivados com culturas hortícolas.

4 – É proibido a caça nas parcelas das áreas baldias que estiverem ocupadas com animais em pastoreio.

5 – É definida uma zona de caça para a codorniz delimitada do seguinte modo:

Partindo de uma linha traçada sobre o caminho municipal, paralelo à estrada Regional entre o Km 66 e o Km 64, subindo pelo caminho municipal que se desenvolve para norte, a Leste do Km 66, até encontrar o caminho particular que segue para Leste que entronca no caminho rural nº 40 (meia encosta da Almagreira) ao cruzamento com o caminho rural nº 32 (Caminho do Arrife), seguindo depois para Sul pelo caminho municipal conhecido por granja, até encontrar a via municipal, paralela à estrada regional, na localidade das Terras, a Leste do Km 64.

Artigo 3.º

1 - Na época venatória 2005/2006, é restringida a caça às seguintes espécies:

Galinholha – É permitida a caça aos domingos, das 8 horas às 17 horas, pelo processo “de salto” com o limite máximo de 3 (três) peças por dia e caçador.

Coelho – Permitida a caça todos os dias, sem limite de peças.

Pombo da Rocha – Permitida a caça aos sábados, domingos, feriados nacionais e regionais, das 8 horas às 17 horas, com o limite máximo de 5 (cinco) peças por dia e por caçador.

Narceja – Permitida a caça aos domingos e feriados nacionais e regionais, das 8 horas às 17 horas, com o limite máximo de 3 (três) peças por dia e por caçador.

Codorniz - É permitida a caça ao domingo, das 9 horas às 13 horas, pelo processo “de salto” com o limite máximo de 3 (três) peças por dia e caçador.

Pato – É permitida a caça aos sábados, domingos e feriados nacionais e regionais, com o limite máximo de 5 (cinco) peças por dia e por caçador;

2 – É proibido a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4º

1 - Na época venatória 2005/2006, é proibida a caça à perdiz vermelha.

Artigo 5º

É revogada a Portaria nº 59/2004, de 1 de Julho.

Artigo 6º

A presente portaria entra em vigor a 1 de Julho de 2005.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 21 de Julho de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Calendário Venatório da Ilha do Pico

Coelho – De 1 de Julho a 30 de Junho de 2006, nas áreas plantadas com vinha, milhos e culturas hortícolas.

De 1 de Julho a 28 de Fevereiro de 2006 em toda a Ilha do Pico.

Galinholha – De 2 de Outubro a 27 de Novembro, nas zonas B e B1 definidas no n.º 2 do Artigo 2.º.

Codorniz – No dia 11 de Dezembro, na área definida no n.º 5 do Artigo 2.º.

Narceja – De 2 de Outubro a 25 de Dezembro de 2005.

Pato – De 2 de Outubro a 26 de Fevereiro de 2006.

Pombo da Rocha – De 3 de Setembro a 26 de Fevereiro de 2006.

Portaria n.º 65/2005

de 11 de Agosto

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 15º de Decreto Legislativo Regional nº 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma do Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

Artigo 1º

1 - É aprovado o calendário venatório da Ilha do Faial, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2005/2006, a qual se inicia a 1 de Julho de 2005 e termina a 30 de Junho de 2006.

Artigo 2º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a Ilha do Faial, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

2 – É definida uma zona de defeso para o coelho, delimitada da Estrada Regional nº 2 – 2ª para o interior da ilha do Faial.

Artigo 3º

1 - Na época venatória 2005-2006, é restringida a caça às seguintes espécies:

Codorniz – Permitida a caça apenas aos domingos, das 9 até às 13 horas, pelo processo de “caça de salto”, com o limite de 6 (seis) peças por dia, por caçador.

Galinholas – Permitida a caça pelo processo de “caça de salto” aos domingos, com o limite de 2 (duas) peças por dia e por caçador;

Narceja – Permitida a caça pelo processo de “caça de salto”, aos domingos, feriados nacionais e regionais, com o limite de 3 (três) peças por dia e por caçador;

Pombo da Rocha – Permitida a caça apenas às quintas-feiras, domingos, feriados nacionais e regionais com o limite máximo de 10 (dez) peças por dia e por caçador, excepto nos dias de caça à codorniz;

Pato – Permitida a caça aos domingos, feriados nacionais e regionais com o limite de 5 (cinco) peças por dia e por caçador.

2 – É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4º

1 - Na época venatória 2005/2006, é proibida a caça à perdiz vermelha.

Artigo 5º

É revogada a Portaria nº 57/2004, de 1 de Julho.

Artigo 6º

A presente portaria entra em vigor a 1 de Julho de 2005.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 21 de Julho de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Calendário Venatório do Faial

Codorniz – De 11 a 25 de Dezembro;

Coelho – Na zona de defeso definida no n.º 2 do artigo 2.º, de 1 de Julho de 2005 a 30 de Janeiro de 2006.

De 1 de Julho a 30 de Junho de 2006 na restante parte da Ilha;

Galinholas – De 2 de Outubro a 27 de Novembro de 2005;

Narceja – De 2 de Outubro a 25 de Dezembro;

Pato – De 2 de Outubro de 2005 a 26 de Fevereiro de 2006;

Pombo da Rocha – De 7 de Agosto de 2005 a 26 de Fevereiro de 2006.

Portaria n.º 66/2005

de 11 de Agosto

Considerando as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, referente à aplicação

do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente a leite de vaca;

Considerando a realidade de contenção da produção e de estabilidade do potencial produtivo regional e tendo em conta a legislação comunitária relativa ao regime de imposição suplementar no que diz respeito à reserva nacional de quotas leiteiras, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, do Conselho de 29 de Setembro;

Considerando a necessidade de adaptar o ponto 5 do n.º 4.º da Portaria 1250/2003, do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de 31 de Outubro, a qual define as regras relativas à constituição e atribuição da reserva nacional de quotas leiteiras;

Considerando as alterações à Portaria 1250/2003, de 31 de Outubro, introduzidas através da Portaria 425/2005, do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, de 15 de Abril;

Considerando as acções de reestruturação do sector leiteiro que têm vindo a ser implementadas pelo Governo Regional, nomeadamente a de resgate de quota leiteira implementada através da Portaria 82/2004 de 14 de Outubro de 2004;

Considerando que o sector leiteiro da Região Autónoma dos Açores está a produzir acima da quantidade de referência atribuída;

Considerando, ainda, que a aplicação efectiva do regime de imposição suplementar inviabilizará a existência de pequenas explorações, cujos produtores na campanha de 1999/2000, produziram acima da quantidade de referência disponível na exploração;

Considerando que a actividade agrícola da Região Autónoma dos Açores é caracterizada pela pequena superfície, relevo e clima difíceis, e permanentemente afectada pela insularidade;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, e ao abrigo dos poderes conferidos na alínea z), do artigo 60.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o ponto 5 do n.º 4.º da Portaria n.º 1250/2003, de 31 de Outubro o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria adopta os critérios de atribuição de quantidade de referência (QR) existentes na Reserva Nacional (RN) de quotas leiteiras.

Artigo 2.º

Prioridades

A atribuição das quantidades de referência (QR) existentes na Reserva Nacional (RN) será feita de acordo com as seguintes prioridades:

1.ª Prioridade – Produtores enquadrados no disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 33/2003 de 15 de Maio a quem ainda não foi atribuído a QR equivalente ao “direito de produção”.

2.ª Prioridade – Produtores que detinham QR em 31 de Março de 2005 com excepção dos enquadrados na 1.ª Prioridade.

Artigo 3.º

Produtores enquadrados na 1.ª prioridade

1. Na atribuição de QR ao abrigo da 1.ª prioridade as candidaturas serão ordenadas por ordem crescente de quantidades solicitadas.

2. Quando as quantidades solicitadas forem iguais será dada preferência ao produtor mais novo.

3. A quantidade máxima de QR que pode ser atribuída a um produtor não poderá ser superior ao valor que resultar da aplicação do método de cálculo previsto na Portaria n.º 33/2003 de 15 de Maio para o “direito de produção”, devendo ser tido em conta no cálculo as QR provenientes da RN após a campanha 1999/2000.

4. As QR atribuídas ao abrigo do n.º 1, em caso de morte do beneficiário referido no artigo 2.º do presente diploma, poderão beneficiar os respectivos herdeiros mediante apresentação por estes da escritura de habilitação de herdeiros (deverão anexar cópia autenticada ao processo de candidatura).

5. Não serão atribuídas quantidades de referência (QR) superiores ao solicitado pelos produtores no formulário de candidatura.

Artigo 4.º

Produtores enquadrados na 2.ª prioridade

1. A atribuição de QR ao abrigo da 2.ª prioridade será feita de forma proporcional às QR's detidas pelos produtores candidatos e em função das quantidades disponíveis existentes na RN, aplicando-se um factor de ponderação 2 às candidaturas dos seguintes produtores:

- a) Produtores que na campanha de 1999/2000 detivessem uma quantidade de referência superior às entregas corrigidas, ou seja, que não tenham ultrapassado a sua QR;
- b) Jovens Agricultores (Produtores que se instalaram após a campanha 1999/2000 e que à data da instalação tinham mais de 18 e menos de 40 anos);
- c) Produtores que detinham uma QR até 92 700 Kg. em 31 de Março de 2005.

2. Não serão atribuídas quantidades de referência (QR) superiores ao solicitado pelos produtores no formulário de candidatura.

3. A atribuição de QR ao abrigo da 2.ª prioridade será feita de forma a assegurar que as contribuições de QR originadas numa ilha, por aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 18º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, são atribuídas exclusivamente às candidaturas de produtores cuja exploração leiteira se situe na ilha onde foi gerada essa contribuição.

Artigo 5.º

Distribuição

1. A distribuição da QR existente na RN na Campanha 2005/2006 será feita em duas fases, sendo na primeira distribuídas as quantidades acrescentadas à QR nacional em 1 de Abril de 2005 de acordo com o previsto no n.º 4º - B da Portaria n.º 1250/2003, de 31 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 425/2005 de 15 de Abril, e até ao limite das quantidades necessárias para satisfazer as candidaturas enquadradas na 1.ª prioridade, procedendo-se à distribuição das quantidades de referência existentes na RN após a comunicação pelo INGA de acordo com as regras de distribuição previstas na citada portaria.

2. A atribuição de QR ao abrigo da 2.ª prioridade só será feita após o esgotamento das candidaturas enquadradas na 1.ª prioridade.

Artigo 6.º

Candidaturas

1. As candidaturas à atribuição de uma quantidade de referência ao abrigo da reserva nacional serão dirigidas ao IAMA, através dos Serviços da Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário, entre o dia 1 de Abril e 30 de Junho de cada campanha. Excepcionalmente na campanha 2005/2006 o período decorrerá entre o dia 16 de Agosto e o dia 16 de Setembro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deverá observar-se o seguinte:

- a) O IAMA fornecerá impresso próprio em que o pedido será apresentado sendo acompanhado do comprovativo de compra emitido pelo comprador relativamente ao nível de produção que o produtor pretende atingir, para o caso das entregas e da respectiva licença sanitária no caso das vendas directas;
- b) Os Serviços de Desenvolvimento Agrário de cada ilha, durante o mês de Julho de cada ano remeterão ao IAMA uma listagem das candidaturas recebidas juntamente com os respectivos impressos de candidatura, com excepção da Campanha 2005/2006 em que o prazo se alarga até dia 15 de Outubro.
- c) O IAMA procederá à análise das candidaturas e atribuição de quantidades de referência de acordo com os critérios previstos, informando directamente o interessado, bem como o comprador, no caso das entregas;
- d) No âmbito da alínea anterior e para os efeitos de emissão de parecer final sobre a candidatura o IAMA poderá exigir ao produtor a apresentação de justificativos relativamente às quantidades de referência solicitadas.

Artigo 7.º

Exclusões

Ficam excluídas do acesso à RN as candidaturas de produtores que se enquadrem nas seguintes situações:

- a) Produtores que já tenham beneficiado do resgate da quota leiteira;
- b) Produtores que não tenham destino para a totalidade da sua produção, designadamente um comprador no caso das entregas ou instalações para tratamento ou produção de produtos lácteos, devidamente licenciadas, no caso das vendas directas;
- c) Produtores enquadrados na 2.ª prioridade que tenham transferido, sem terra, ou cedido temporariamente a totalidade da sua quantidade de referência desde a Campanha 1999/2000 (inclusive);
- d) Produtores enquadrados na 2.ª prioridade que não produziram pelo menos 90% da sua QR nas duas últimas Campanhas leiteiras (2003/04 – 2004/05), com excepção das situações previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro.

Artigo 8.º

Alterações e revogações

1. É alterado o artigo 5.º da Portaria n.º 33/2003 de 15 de Maio que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5º

Será retirado o equivalente do direito de produção aos produtores que receberam QR da RN após a Campanha 1999/2000 e até à presente”.

2. É revogada a Portaria n.º 17/2004 de 11 de Março.

Artigo 9.º

Compatibilidade de candidaturas

1. As candidaturas efectuadas na campanha 2005/2006 ao abrigo da Portaria 17/2004, de 11 de Março, são consideradas válidas para os efeitos da presente portaria podendo os produtores, caso o entendam, proceder à sua substituição através de candidatura ao abrigo da presente portaria.

2. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 1 de Agosto de 2005.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	38,00 €
II série	38,00 €
III série	32,00 €
IV série	32,00 €
I e II séries	70,00 €
I, II, III e IV séries	127,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 10,00 € - (IVA incluído)